



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.371 - MG (2015/0058004-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA COSTA BORGES
AGRAVANTE : JOSE DA COSTA BATISTA FILHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA COSTA
ADVOGADO : VICENTE LUIZ LIMA LEMES E OUTRO(S) - MG036890
AGRAVADO : OLIVEIRO DA COSTA BATISTA
AGRAVADO : ADELIA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : MARCELO LARA FARIA E OUTRO(S) - MG080090
AGRAVADO : CELSO COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
INTERES. : ARTUR FLAUZINO DE PAULA
INTERES. : MILTON JOÃO SIMONI
INTERES. : JOAQUIM AUGUSTO PROQUE
INTERES. : CARLOS HENRIQUE BERNARDI SIMONI
INTERES. : ANTÔNIO MAURO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERES. : GENI DE OLIVEIRA COSTA GONCALVES
INTERES. : MARIA DA COSTA BORGES
INTERES. : AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - TESTAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - VALIDADE - FINALIDADE DO ATO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 104, 138, 145, 166, 167, 171 e seguintes do Código Civil - não foram objeto de exame pela instância ordinária, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas. **Incidência da Súmula 83/STJ.** Precedentes: AgRg nos EAREsp 365011/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 20/11/2015.; REsp 302767 / PR, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 24/09/2001; REsp 753261/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJE de 05/04/2011.

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.371 - MG (2015/0058004-0)

AGRAVANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA COSTA BORGES
AGRAVANTE	:	JOSE DA COSTA BATISTA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA COSTA
ADVOGADO	:	VICENTE LUIZ LIMA LEMES E OUTRO(S) - MG036890
AGRAVADO	:	OLIVEIRO DA COSTA BATISTA
AGRAVADO	:	ADELIA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	:	MARCELO LARA FARIA E OUTRO(S) - MG080090
AGRAVADO	:	CELSON COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
INTERES.	:	ARTUR FLAUZINO DE PAULA
INTERES.	:	MILTON JOÃO SIMONI
INTERES.	:	JOAQUIM AUGUSTO PROQUE
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE BERNARDI SIMONI
INTERES.	:	ANTÔNIO MAURO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERES.	:	GENI DE OLIVEIRA COSTA GONCALVES
INTERES.	:	MARIA DA COSTA BORGES
INTERES.	:	AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE OLIVEIRA COSTA BORGES e OUTROS, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 485/488 e-STJ), que negou provimento ao recurso especial ante ao entendimento de que, para a jurisprudência do STJ, na elaboração de testamento particular, é possível seja flexibilizada as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas.

O apelo nobre fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, o qual se encontra assim ementado (fl. 220/224, e-STJ):

APELAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - VALIDADE - FINALIDADE DO ATO.

- Não havendo qualquer ato que demonstre a ausência de higidez mental do testador, as disposições de sua vontade devem ser confirmadas, ainda que não revestidas inteiramente das formalidades prescritas na lei civil vigente, diante do conjunto probatório posto nos autos e em prestígio a tal vontade de dispor livremente de seus bens.

Opostos embargos de declaração (fls. 230/243) esses foram rejeitados às fls. 270/273.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, os ora recorrentes apontam violação dos artigos 104, 138, 145, 166, 167, 171; 422, 1863, 1865, 1876 e 1900 todos do Código Civil. Questionam, em resumo, a necessidade de cumprimento das formalidades legais para realização de testamento e, nesse contexto, dizem que: i) irregularidade na oitiva das testemunhas; ii) o testador não gozava de sua plena capacidade mental de externa sua vontade; iii) a deficiência visual do testador teria o condão de dificultar a exteriorização de sua vontade ante a necessidade, nessa hipótese, de lavratura de testamento público. Aponta, nesse contexto, que "(...) para surpresa de todos os herdeiros e irmãos de Antonio Costa Batista, após sua morte apareceu um testamento particular, beneficiando apenas um dos irmãos "Celso Costa" e justamente o mais distante e que menos convivência e amizade tinha pelo testador."

Contrarrazões às fls. 373/384.

O MPF ofertou parecer pelo desprovimento do recurso especial. (fls. 469/479)

Às fls. 485/488 este signatário negou provimento ao recurso ante o entendimento consolidado do STJ no sentido de que na elaboração de testamento particular, é possível seja flexibilizada as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas.

Inconformados, os ora agravantes sustentam, **em resumo**, que "(...) *aumenta o inconformismo dos recorrentes, porque, a r. decisão adentrou e nem apreciou as omissões apontadas a não intimação dos cônjuges, mesmo se tratando de direito real, principalmente a captação de vontade, o fato de um cego e analfabeto não testar por instrumento público enquanto devia e podia fazê-lo, matéria de ordem pública. Não ficou confirmado que a assinatura no referido testamento teria sido do testador.*"

Acrescentam, nesse contexto, que "(...) *os atestados médicos comprovam as alegações, detalhando os fatos relativos à saúde, do testador à época da feitura do testamento inclusive a deficiência visual testador era cego à época dos testamento.*"

Dizem, finalmente, que o ora agravado "(...) *Celso Costa, captou a vontade de forma expressa do testador, de má-fe, fazendo-o pensar que estava fazendo uma divisão de terras.*" (fls. 496/521)

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 525/531.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.371 - MG (2015/0058004-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - TESTAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - VALIDADE - FINALIDADE DO ATO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 104, 138, 145, 166, 167, 171 e seguintes do Código Civil - não foram objeto de exame pela instância ordinária, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas. **Incidência da Súmula 83/STJ.** Precedentes: AgRg nos EAREsp 365011/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 20/11/2015.; REsp 302767 / PR, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 24/09/2001; REsp 753261/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJE de 05/04/2011.

3. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno **não** merece prosperar.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 104, 138, 145, 166, 167, 171 e seguintes do Código Civil - não foram objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. Além disso, a jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível seja flexibilizada as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas idôneas. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE FORMA. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR O ACERTO OU DESACERTO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade dos embargos de divergência a uniformização da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial, sobretudo no que concerne ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento. 2. Inexistindo similitude fática entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, não há como processar os embargos de divergência.

3. Ademais, ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg nos EAREsp 365011/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 20/11/2015.

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade. Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos. Recurso não conhecido.

REsp 302767 / PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24/09/2001.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 460 E 515 DO CPC.

1. Em matéria testamentária, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador, orientando, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado, diante da existência de fato concreto, passível de ensejar dúvida acerca da própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens, o que não se faz presente nos autos.

2. A verificação da nulidade do testamento, pela não observância dos requisitos legais de validade, exige o revolvimento do suporte fático probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unidade do ato notarial (art. 1632 do CC/16).

4. Recurso especial desprovido.

REsp 753261/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 05/04/2011.

E ainda, no mesmo sentido: RESP 1001674/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/10/2010, REsp 600.746/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 15/06/2010.

Com efeito, a conclusão do v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, circunstância apta a atrair o enunciado da **Súmula 83/STJ**.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0058004-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.521.371 /
MG

Números Origem: 0107110005892 10107110005892 10107110005892001 10107110005892003 5892372011

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE OLIVEIRA COSTA BORGES
RECORRENTE	:	JOSE DA COSTA BATISTA FILHO
RECORRENTE	:	MARIA MADALENA COSTA
ADVOGADO	:	VICENTE LUIZ LIMA LEMES E OUTRO(S) - MG036890
RECORRENTE	:	OLIVEIRO DA COSTA BATISTA
RECORRENTE	:	ADELIA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	:	MARCELO LARA FARIA E OUTRO(S) - MG080090
RECORRIDO	:	CELSO COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
INTERES.	:	ARTUR FLAUZINO DE PAULA
INTERES.	:	MILTON JOÃO SIMONI
INTERES.	:	JOAQUIM AUGUSTO PROQUE
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE BERNARDI SIMONI
INTERES.	:	ANTÔNIO MAURO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERES.	:	GENI DE OLIVEIRA COSTA GONCALVES
INTERES.	:	MARIA DA COSTA BORGES
INTERES.	:	AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA COSTA BORGES
AGRAVANTE	:	JOSE DA COSTA BATISTA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA COSTA
ADVOGADO	:	VICENTE LUIZ LIMA LEMES E OUTRO(S) - MG036890
AGRAVADO	:	OLIVEIRO DA COSTA BATISTA
AGRAVADO	:	ADELIA DE OLIVEIRA PRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCELO LARA FARIA E OUTRO(S) - MG080090
AGRAVADO : CELSO COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
INTERES. : ARTUR FLAUZINO DE PAULA
INTERES. : MILTON JOÃO SIMONI
INTERES. : JOAQUIM AUGUSTO PROQUE
INTERES. : CARLOS HENRIQUE BERNARDI SIMONI
INTERES. : ANTÔNIO MAURO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERES. : GENI DE OLIVEIRA COSTA GONCALVES
INTERES. : MARIA DA COSTA BORGES
INTERES. : AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.